



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006013-18.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON DE SOUZA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.452.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0006013-18.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: ANDERSON DE SOUZA MARQUES FACIOLI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO (DEECRIM 1ª RAJ)

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO –
Pedido de prisão domiciliar tendo como pano de fundo a manutenção de trabalho externo – Recorrente que sequer iniciou, efetivamente, o cumprimento de pena em regime semiaberto – Labor que pode ser admitido, desde que haja a devida fiscalização, em local próximo à Colônia Agrícola/Presídio – Ausência de competência do D. Juízo das Execuções – Providência de cunho administrativo, com manejo perante a Corregedoria dos Presídios, mediante “pedido de providências” - Inteligência do art. 574, e parágrafo único, das NSCGJ, bem como, Comunicado Conjunto nº 932/2018 – Inexistência de decisão judicial, que poderia acarretar indevida supressão de instância– Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/04), interposto em favor de *Anderson de Souza Marques Facioli*, visando, em suma, o cumprimento de pena em prisão domiciliar, para continuidade do exercício do serviço que vem exercendo.

Especificamente, impugnou a decisão que determinou o peticionamento eletrônico à Seção da Corregedoria dos Presídios, visando a análise de trabalho externo (fls. 18).

Não foi ofertada contraminuta, tampouco manifestação no que tange à retratação.

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 60/64, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo, com a devida vênia, não pode ser conhecido, como pontuado com a costumeira acuidade pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 60/64).

Com efeito, do cotejo do recurso com a petição de fls. 19/22, constata-se que não se trata de “trabalho externo”.

O referido labor, necessariamente, é vinculado ao efetivo cumprimento da pena.

A título de exemplificação é o que preconiza o art. 36 “caput” da LEP: **Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço** ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano em regime semiaberto, tendo sido expedida a guia de recolhimento nos termos do artigo 23 Resolução CNJ nº 417/2021, alterado pela Resolução CNJ nº 474/2022, e do Comunicado CG nº 628/2022, ou seja, sem sequer a expedição de mandado de prisão (fls. 240/242 do feito nº 1533810-33.2023.8.26.0050 in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E002CK840000&processo.foro=50&processo.numero=1533810-33.2023.8.26.0050>, cujo acesso ocorreu em 10/04/2025).

Em outras palavras, o acusado não deu início ao cumprimento da pena, estando solto (fls. 03).

É consabido que o Código Penal, em seu art. 35, § 2º, admite o trabalho externo, contudo, não afasta a necessária fiscalização, e por isso, o Presídio/Colônia Agrícola deve ser próximo ao local do trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. ACÓRDÃO ESTADUAL CONFORME A SÚMULA VINCULANTE N. 56 E O TEMA REPETITIVO N. 933 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao cassar a prisão domiciliar ao apenado do regime semiaberto, observou as teses fixadas por ocasião do julgamento do RE n. 641.320/RS, que deu origem à Súmula Vinculante n. 56, e está conforme o Tema Repetitivo n. 993.

2. A execução penal é regida pelo princípio da

legalidade e, no regime semiaberto, a pena deve, em regra, ser cumprida em estabelecimento penal compatível. É permitida a saída do apenado para o trabalho externo, desde que seja próximo ao local de cumprimento da pena, com o retorno ao cárcere após a atividade. A proposta de emprego em outra região não autoriza, automaticamente, a prisão domiciliar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 926.734/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Depois, a manifestação sobre o trabalho externo (como dito desvinculado do cumprimento da pena), não é de competência do D. Juízo da Execuções nos termos do art. 66 da LEP.

Ou seja, a “prisão domiciliar” – a qual diga-se, incabível dado o regime intermediário – é apenas a consequência do “trabalho externo”.

E quanto a este, a providência é de cunho “administrativo” a cargo da Corregedoria dos Presídios.

É a inteligência do art. 574, e parágrafo único, das NSCGJ: *Art. 574. As queixas e os pedidos de natureza administrativa formulados pelos presos serão autuados no cartório, para o devido processamento, ouvido o representante do Ministério Público. Parágrafo único. Os pedidos dos presos serão, quando disponível, cadastrados no sistema informatizado como “Pedidos de Providências”.*

Aliás, já a regulamentação mediante Comunicado Conjunto N°

932/2018.

É o que se extrai de <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FDownload%2FSPI%2FDownloads%2FComunicadoConjunto20180932.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, bem como, <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/CorregedoriaPresidios.pdf>, acesso em 10/03/2025.

Por tudo, despido de competência (pressuposto processual de validade que poderá decorrer quando da análise da legalidade do ato administrativo), não há decisão judicial, pelo que o recurso não pode ser conhecido, visando preservar, inclusive, a indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Pedido de autorização de trabalho externo – Insurgência contra decisão que determinou que a questão fosse submetida à Seção da Corregedoria do Presídios, através de Peticionamento Eletrônico, devidamente instruído pela Defesa – Pretensão de reforma da decisão com acatamento do pleito – Impossibilidade – Matéria de competência da Corregedoria dos Presídios – Ausente decisão sobre o mérito do pedido, de modo que eventual análise direta por esta Câmara configuraria inegável supressão de instância – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016602-78.2024.8.26.0502; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que

determinou que eventual pedido de trabalho externo deverá ser processado em fluxo próprio da corregedoria dos presídios Pedido de colocação do agravante em regime de cumprimento de pena semiaberto, por se encontrar, indevidamente, no fechado - Ausência de interesse recursal Sentenciado transferido para regime semiaberto em data anterior à interposição do recurso Pedido de autorização de trabalho externo Questão não apreciada pelo MM. Juízo a quo, que se limitou a informar que eventual pedido desta natureza deverá ser processado em fluxo próprio da corregedoria dos presídios Análise por esta C. Câmara que resultaria em indevida supressão de instância Agravo não conhecido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00033897520248260026 Bauru, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 04/12/2024, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/12/2024).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR